



C0064140A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.573, DE 2017
(Do Sr. Cleber Verde)

Concede remissão e anistia total para os produtores rurais pessoas físicas em relação às contribuições sobre a comercialização da produção rural.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7391/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É concedida remissão para os produtores rurais pessoas físicas relativas aos seguintes créditos tributários com vencimento até 30 de março de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos:

I – contribuições sociais sobre a comercialização da produção rural, previstas no art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevista no art. 6º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1º. Os valores que até a data da publicação desta Lei foram depositados em juízo pelos produtores rurais e convertidos em renda da União poderão ser compensados com os débitos próprios do contribuinte relativos às mesmas contribuições.

§ 2º A compensação dos valores convertidos de que trata o § 1º dar-se-á a partir do exercício subsequente a partir da vigência desta Lei, a fim de que se promova a regular adequação orçamentária mediante o provisionamento gradual da renúncia.

Art. 2º O benefício fiscal de que trata o art. 1º desta Lei abrange os juros, os honorários e as multas de mora e de ofício incidentes sobre as referidas contribuições.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal julgando o Recurso Extraordinário 718.874/RS-RG declarou constitucional, formal e materialmente, a contribuição exigida do produtor rural pessoa física empregador - FUNRURAL, nos termos do artigo 25 da lei 8.212/1991, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

Com esta decisão, o empregador rural pessoa física voltará a contribuir com alíquota de 2,1 % sobre a receita bruta da comercialização dos produtos e terá a obrigação de pagar contribuições retroativas há cinco anos, período em que muitos setores deixaram de recolher com base em decisões judiciais provisórias ou mesmo por livre opção dos produtores.

Diante do enorme passivo para o setor e a fim de minimizar a situação gerada pela decisão onde os produtores terão perdas significativas no momento de crise econômica que o país atravessa, em que o agronegócio tem sido a boia de salvação do PIB nacional e diante da recente crise de imagem relacionada “a carne”, expondo a pecuária brasileira, se faz necessário possibilitar que o setor agropecuário continue viabilizando o crescimento econômico do País.

Assim, apresentamos a presente proposta objetivando a remissão e a anistia total para os débitos pois, de nada adianta a cobrança dos valores retroativos, que somam um

volume de recursos financeiros considerável, se os produtores não possuem a disponibilidade em caixa para quitá-las. Ao contrário, ressaltamos a necessidade de proteger um setor econômico crucial para o desenvolvimento do país.

A proposta ainda, permite-se a compensação dos valores que foram depositados em juízo e convertidos em renda da União para liquidação dos débitos gerados a partir da vigência desta Lei.

Certo da importância da presente iniciativa para o setor agropecuário, conto com o apoio dos meus pares na aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2017.

Deputado **CLEBER VERDE**
PRB/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL E DO PESCADOR *(Capítulo com redação dada pela Lei nº 8.398, de 7/1/1992)*

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea *a* do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)*

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória

referida no *caput*, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992](#))

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea *a* do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992](#))

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descorçoamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992](#))

§ 4º ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992 e revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 5º ([VETADO na Lei nº 8.540, de 22/12/1992](#))

§ 6º ([Revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 7º ([Revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 8º ([Revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 9º ([VETADO na Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 3º deste artigo, a receita proveniente:

I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural;

II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do § 10 do art. 12 desta Lei;

III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais;

IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e

V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do § 10 do art. 12 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

Art. 25-A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos.

§ 1º O documento de que trata o *caput* deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de cada um dos produtores rurais.

§ 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento.

§ 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o *caput* serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias.

§ 4º (VETADO) ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

CAPÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DE CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS

Art. 26. Constitui receita da Seguridade Social a renda líquida dos concursos de prognósticos, excetuando-se os valores destinados ao Programa de Crédito Educativo. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.436, de 25/6/1992](#))

§ 1º Consideram-se concursos de prognósticos todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípicas, nos âmbitos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por renda líquida o total da arrecadação, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com a administração, conforme fixado em lei, que inclusive estipulará o valor dos direitos a serem pagos às entidades desportivas pelo uso de suas denominações e símbolos.

§ 3º Durante a vigência dos contratos assinados até a publicação desta Lei com o Fundo de Assistência Social - FAS é assegurado o repasse à Caixa Econômica Federal - CEF dos valores necessários ao cumprimento dos mesmos.

.....
.....

LEI Nº 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera dispositivos das Leis nºs. 8.212 e 8.213 ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de zero vírgula dois por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

Art. 7º. O § 3º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no § 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992."

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
